

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00736/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 TENDO EM VISTA QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA RESTOU CARACTERIZADA (ORD. 17), PROPOR-SE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA EMPRESA.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE PROMOVEU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL INGRESSANDO A AUTUADA NA SOCIEDADE E COLOCANDO-A COMO ADMINISTRADORA DA EMPRESA POR MANTER CARGO PUBLICO NA COMISSÃO DE DIRETOR FINANCEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS. TAL MEDIDA FOI TOMADA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI MUNICIPAL DAQUELE MUNICIPIO ONDE, OS SERVIDORES NÃO PODEM SER ADMINISTRADORES DE QUALQUER EMPRESA.2. RELATA QUE PROMOVEU AS ALTERAÇÕES SOLICITADAS PELO REGIONAL E TODAS FORAM ENVIADAS VIA E-MAIL NO INÍCIO DO ANO DE 2022. ALEGA QUE NÃO CONSEGUIU ASSINAR DIGITALMENTE O PROCESSO DE ENVIO DESSES DOCUMENTOS E ENTENDEU QUE SOMENTE PELO FATO DE TER ENVIADO OS E-MAILS AO REGIONAL OS ESCLARECIMENTOS E POR CONSEQUENCIA A INFRAÇÃO ORA IMPOSTA, PRINCIPALMENTE NO QUE CONCERNE A COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ESTARIA SANEADA. 3. ASSIM, COMO NÃO HOUE NENHUMA CARACTERIZAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÃOE PROFISSIONAIS DA MESMA, A INFRAÇÃO PELA SUA CONDIÇÃO DE INABILITADA DESTOANTE COM O ART.12 DO DL 9295/46 FICA CARACTERIZADA E A INFRAÇÃO DEVERÁ SER MANTIDA.4. PARA O CASO EM TELA, É PERCEPTIVO VER QUE APÓS A NOTIFICAÇÃO APONTANDO A INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE REGENCIA DA PROFISSÃO NÃO REQUERENDO A AVERBAÇÃO DO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRCSP, CONTUDO, NÃO A CONCLUIU EM VIRTUDE DE NÃO ATENDER AS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS VISANDO ATUALIZAR O CADASTRO JUNTO AO REGIONAL O QUE MOTIVOU POSTERIORMENTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL PARA APLICAÇÃO DA **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) PREVISTAS NO ARTIGO 27, ALÍNEAS "B" DO DL 9.295/46.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 390ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022.